



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 362/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES SIGNÁTARIOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei Legislativo de autoria da Mesa Diretora e demais Vereadores que compõem este Parlamento, que institui a cota para o exercício da atividade parlamentar – CEAP, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

A proposta em debate tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, verba destinada ao custeio de despesas diretamente relacionadas ao desempenho das funções legislativas, fiscalizatórias, representativas e de atendimento à população.

Íntese da Análise Jurídica:

No que tange aos aspectos do Desígnio em questão, é vultuoso salientar, jurisprudência a favor do pagamento de ajuda de custo para parlamentares é respaldada por decisões do STF do STJ, que consideram a ajuda de custo como uma verba indenizatória, não remuneratória.

Na mesma toada essa interpretação é baseada em princípios constitucionais e jurisprudenciais que garantem a autonomia e a independência dos poderes, permitindo que as Câmaras Municipais instituam e regulamentem a ajuda de custo conforme sua necessidade e capacidade financeira.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados na Lei Orgânica Municipal); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo), além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle e após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo Lei Ordinária.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. A Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Prosseguindo, o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, pois se encontra em conformidade com as leis vigentes.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual para votarem pela constitucionalidade, ou ilegalidade.

Porém, é importante destacar que a matéria em epígrafe encontra mérito e fundamentação Legal no artigo 25, inciso I e Inciso I do Parágrafo §1º do artigo 106, todos em conformidade com o Regimento Interno deste Legislativo.

No que tange ao prosseguimento do Desígnio em debate, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em debate**, entendendo assim não haver impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de dezembro de 2025.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



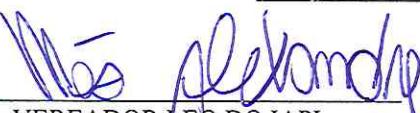
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

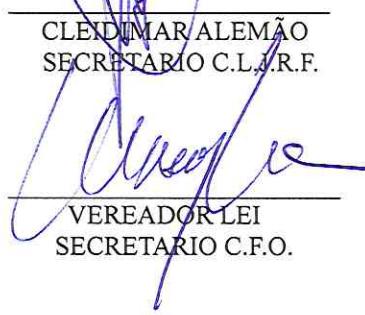

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.